SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282287 - TO (2026/0218768-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	:	VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES - TO006151
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORES	:	ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO - TO006870
		HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. DECADÊNCIA E NULIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe

Documento eletrônico VDA59724028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6753d2db-aa2e-4566-bd90-009a6408efdf

06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 6753d2db-aa2e-4566-bd90-009a6408efdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282287 - TO (2026/0218768-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	:	VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES - TO006151
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORES	:	ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO - TO006870
		HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CDA. DECADÊNCIA E NULIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o recurso foi improvido.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Nesse sentido, destaco: EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021 e AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021.

Documento eletrônico VDA58827953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: baae9eee-2efa-4502-984d-9b1db757d230

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO IMPROVIDO.

O acórdão recorrido examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, fixando como premissas a estrita admissibilidade dessa via apenas para matérias de ordem pública provadas de plano e a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.

O Relator conheceu do recurso e, ao final, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeiro grau. No âmbito fático, registrou-se que as CDAMs nº 20230001450 e 20230001451 e os autos de infração 16075 e 16076 referem-se ao período de janeiro a dezembro de 2013, com inscrição em dívida ativa em 19/12/2018 e ajuizamento da execução em 27/04/2023, de modo que não se consumou o prazo prescricional de cinco anos entre a inscrição e o ajuizamento (fls. 60). A tese recursal que invocava decadência parcial (fatos geradores anteriores a 19/12/2013) e nulidades lastreadas em operações inexistentes foi afastada por demandar dilação probatória incompatível com a exceção de pré-executividade (fls. 58-59, 61).

O Relator enfatizou que a exceção é excepcional, circunscrita a matérias de ordem pública, sem necessidade de produção probatória, à luz da Súmula 393 do Superior

Documento eletrônico VDA58827953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: baae9eee-2efa-4502-984d-9b1db757d230

Tribunal de Justiça (STJ), e que impugnações substanciais ao título executivo devem ser veiculadas por embargos à execução (fls. 59).

O Hospital de Urgência de Palmas LTDA interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão da 4ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO (fls. 67-69). Nas razões, sustentou que o acórdão violou diretamente os arts. 150, § 4º, 156, V e 142 do CTN, além do art. 917, § 1º, do CPC, e divergiu da jurisprudência pacificada do STJ quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para exame de decadência e nulidade de CDA com prova pré-constituída (fls. 69-70). Alegou:

> a) decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, em relação aos fatos geradores anteriores a 19/12/2013, verificável pela leitura da CDA e do auto de infração;
>
> b) nulidade do lançamento por presunções arbitrárias e operações inexistentes, sem fato gerador, em afronta aos arts. 142 e 147 do CTN, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa;
>
> c) cabimento da exceção de pré-executividade, com prova documental suficiente, nos moldes da Súmula 393/STJ e do art. 917, § 1º, do CPC (fls. 70).

A Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, ao apreciar a admissibilidade, não admitiu o Recurso Especial por óbice da Súmula 7/STJ (fls. 116). Constatou o cabimento formal do recurso, a tempestividade e o preparo, bem como o prequestionamento, mas entendeu que as teses — decadência e nulidade do lançamento — exigiriam "incursão analítica" no conjunto probatório, o que é vedado na via especial (fls. 115-116). Reafirmou que a exceção de pré-executividade demanda prova pré-constituída, que as alegações de operações fictícias e ausência de prestação de serviços envolvem elementos técnicos e contábeis, e que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, afastável por meio próprio e prova robusta (fls. 113-115).

Contra a inadmissibilidade, o Hospital de Urgência de Palmas LTDA interpôs Agravo em Recurso Especial, sustentando o atendimento dos requisitos de admissibilidade e a necessidade de reforma da decisão agravada (fls. 119-121). O agravante impugnou especificamente o fundamento da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia é eminentemente jurídica, fundada em prova pré-constituída constante dos

Documento eletrônico VDA58827953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: baae9eee-2efa-4502-984d-9b1db757d230

autos (CDA, auto de infração, datas de fatos geradores e de constituição do crédito), e que a negativa de seguimento não indicou concretamente quais fatos demandariam reexame (fls. 121-122, 125-126). Reiterou violação aos arts. 150, § 4º, e 156, V, do CTN (decadência parcial por fatos anteriores a 19/12/2013, com lançamento em 19/12/2018), e ao art. 142 do CTN (nulidade do lançamento por premissas incompatíveis com a identificação do fato gerador), além dos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), destacando que os vícios são aferíveis pelos próprios documentos fiscais e não exigem dilação probatória (fls. 122-125).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> No caso em exame, a CDA nº 20230001451 refere-se ao Auto de Infração nº 16075/2018, cuja ciência se deu em 19/12/2018. O próprio auto de infração, assim como os documentos fiscais constantes dos autos, comprova que a exigência fiscal abrange fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2013. Assim, em relação aos fatos geradores anteriores a 19/12/2013, verifica-se o escoamento do prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, antes da constituição do crédito.
> [...]
> Nos termos do citado dispositivo legal, não tendo havido lançamento pela autoridade administrativa no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, opera-se a homologação tácita do lançamento e a consequente extinção do crédito tributário, salvo comprovação de dolo, fraude ou simulação, o que não se verifica no presente caso.
> O artigo 156, V, do CTN, por sua vez, é claro ao estabelecer que a decadência é causa extintiva do crédito tributário, vejamos:
> [...]
> A decisão impugnada, contudo, afastou o reconhecimento da decadência sob o argumento genérico de necessidade de dilação probatória, desconsiderando que a exceção de pré-executividade foi instruída com prova pré- constituída capaz de autorizar o exame da matéria, consistente nos próprios documentos oficiais emitidos pela Fazenda Pública.

Documento eletrônico VDA58827953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: baae9eee-2efa-4502-984d-9b1db757d230

[...]

O entendimento do STJ é de que o Fisco possui, no máximo, 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, caso do ISS, para lavrar o auto de infração.

In casu, considerando que a Recorrente tomou ciência da autuação em 19/12/2018, os fatos geradores que ocorreram antes de 19/12/2013, encontram-se evidentemente atingidos pela decadência.

Nesse sentido, ressalta-se que a Recorrente presta serviços e é contribuinte regular do ISS. No presente caso, no período de janeiro a dezembro de 2013, a Recorrente recolheu regularmente o ISS, conforme demonstram os comprovantes de pagamento anexos ao auto de infração lavrado. Portanto, o Fisco Municipal tinha condições para confirmar a correta apuração do imposto para fins de constituição do crédito tributário e mesmo assim não o fez.

Portanto, resta evidente a ofensa aos artigos 150, § 4º, e 156, V, do CTN, razão pela qual se impõe o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 19/12/2013, com o consequente cancelamento parcial da Certidão de Dívida Ativa nº 20230001451, na parte que compreende tais períodos.

[...]

No caso em exame, o crédito tributário exigido está vinculado a lançamento realizado com base em supostas diferenças apuradas entre notas fiscais emitidas e uma lista de nomes informais e fictícios, utilizados em testes internos no sistema da empresa. Referidos dados — que continham inclusive nomes de fantasia, apelidos e referências não correspondentes a pessoas reais ou serviços efetivamente prestados — foram considerados pelo Fisco para a constituição do crédito, sem qualquer demonstração concreta da efetiva prestação de serviços.

[...]

A referida lista não faz parte dos documentos contábeis do hospital e traz em seu rol algumas nomenclaturas e valores fictícios, não referentes a qualquer prestação de serviço, mas sim a testes realizados no sistema interno do estabelecimento hospitalar, com a utilização de nomes figurativos que aludem a nomes de animais domésticos, artistas, marcas de refrigerante e personagens de cinema, entre outras variações, conforme infere-se de trecho extraído da lista abaixo colacionado:

[...]

O artigo 142 do CTN estabelece que, o lançamento é o procedimento administrativo destinado a constituir o crédito tributário, com a apuração do montante devido e a identificação da matéria tributável e do sujeito passivo. A inexistência do fato gerador impede a própria constituição válida do crédito.

Admitir a constituição do crédito tributário fundada em presunções desconectadas da realidade dos fatos, como fez o acórdão recorrido, afronta diretamente os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de inverter indevidamente o ônus da prova, impondo ao contribuinte o dever de comprovar a inexistência de fatos — prova de natureza negativa e praticamente impossível.

Diante disso, é imperioso o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário e da Certidão de Dívida Ativa dele decorrente, tendo em vista a inexistência de suporte fático e jurídico válido para a exação.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

Destaco que, as alegações acerca de possível divergência de valores após confrontamento das notas fiscais emitidas e a lista de pacientes particulares irregularmente considerada na atividade fiscalizatória, bem como a assertiva de que a diferença verificada

Documento eletrônico VDA58827953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: baae9eee-2efa-4502-984d-9b1db757d230

pelo Fisco decorre diretamente das nomenclaturas e valores figurativos utilizados como teste, não configurando um serviço efetivamente prestado sujeito à incidência do tributo cobrado, ou ainda que as exigências fiscais foram constituídas com base em meras presunções, trata-se de matéria afetada pela execução fiscal, uma vez que dependem de dilação probatória, e portanto não podem ser discutidas em sede de exceção de preexecutividade.

De igual modo, no incidente em análise é incabível alegações que demandem dilação probatória, ou mesmo de contradição ocorrida na decisão agravada, uma vez que para dirimir tais questões o devedor deve se servir dos embargos próprios ou outro meio de impugnação judicial.

Continuando com a análise do presente recurso, destaco que a exceção de pré-executividade é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, com dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo.

Nesse sentido, estabelece a Súmula nº 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.".

Sendo assim, a exceção de pré-executividade só é admissível em matérias que o juiz pode conhecer de ofício, uma vez que é via processual destinada a arguir matérias de ordem pública e, ainda, outras alegações de defesa comprovadas por provas pré-constituídas, cuja análise prescinda de dilação probatória.

[...]

Assim, por se tratar de matéria regida por lei específica, a oposição pré-processual na execução fiscal demanda prudência por parte do julgador, porquanto se trata de direito indisponível, o interesse público prevalecer sobre o particular e a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Ademais, os pressupostos acima somente podem ser afastados diante de vício a macular a execução, desde que perceptível de imediato, sem demandar ampla discussão e dilação probatória, a ser realizado em embargos à execução, após a garantia do valor da execução, nos termos da Súmula 393/STJ.

Destarte, merece ser mantida a decisão de primeiro grau, porquanto a matéria apresentada pelo executado, ora agravante, em sede de exceção de pré-executividade, referente a ocorrência da prescrição do crédito, restou bem enfrentada pelo Juízo de primeiro grau.

Nesse contexto, consigne-se, ainda, que no presente caso, as CDAM's nº 20230001450 e 20230001451 e os autos de infração 16075 e 16076, juntada nos autos originários (evento 01 – ANEXO2), têm como referência o período de janeiro a dezembro de 2013, e foi constituída em crédito tributário mediante inscrição em 19/12/2018, ao passo que a ação de execução foi ajuizada em 27/04/2023 (evento 1 – autos nº 0016164-71.2023.8.27.2729), portanto, entre a inscrição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, não decorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

[...]

Importante frisar ainda, que o incidente em questão não permite dilação probatória e a parte excipiente/Agravante nesse aspecto, não trouxe aos autos eventual comprovação de qualquer nulidade acerca do tributo perseguido, que possa ser provada de pronto, sem a necessidade de dilação probatória.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório

Documento eletrônico VDA58827953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: baae9eee-2efa-4502-984d-9b1db757d230

constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.
>
> 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.
>
> 3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
>
> 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
>
> (...)
>
> 4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Documento eletrônico VDA58827953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: baae9eee-2efa-4502-984d-9b1db757d230

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:49
Código de Controle do Documento: baae9eee-2efa-4502-984d-9b1db757d230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.282.287 / TO

Número Registro: 2026/0218768-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00207908920248272700 207908920248272700

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL DE URGENCIA DE PALMAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REPR. POR	: VALTER MACHADO DE CASTRO FILHO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	: THÉRCIO CAVALCANTE GUIMARÃES - TO006151
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROCURADORES	: HITALLO RICARDO PANATO PASSOS - TO008197B
	ANA GABRIELA PELAGIO ALVES POGGIO - TO006870
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:34
Código de Controle do Documento: f9196d0b-4403-4a07-a7c1-4317147081d1

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:34
Código de Controle do Documento: f9196d0b-4403-4a07-a7c1-4317147081d1